



TC 031.650/2015-5

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Xambioá/TO

**Responsáveis:**

a) Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72), ex-prefeito de Xambioá/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

b) Construtora Walli Ltda. (CNPJ: 26.788.356/0001-25)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Preliminar – citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, contra o Sr. Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72), ex-prefeito de Xambioá/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial das despesas do objeto pactuado no Convênio n. 1.825/2006 (peça 1, p. 79) e Aditivos (peça 1, p. 237-239, 317 e 343), celebrados com a Prefeitura Municipal de Xambioá/TO, tendo por objeto a execução da ação de "instalações hidro-sanitárias em escolas rurais", conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 7-11), com vigência estipulada inicialmente para o período de 30/6/2006 a 30/5/2007, tendo sido prorrogada até 23/5/2009.

## HISTÓRICO

2. Os recursos federais previstos para a implementação do objeto do referido convênio foram orçados nos valores originais de R\$ 200.000,00 (Concedente) e R\$ 6.000,00 (Convenente), sendo que os recursos do concedente foram compostos pelas seguintes parcelas, conforme respectivas Ordens Bancárias constantes do quadro abaixo:

Ordem Bancária	Data do Crédito	Valor (R\$)
2007OB904138 (peça 1, p. 259)	10/4/2007	80.000,00 (peça 2, p. 84)
2007OB906438 (peça 1, p. 291)	29/5/2007	80.000,00 (peça 2, p. 86)
2009OB800318	19/1/2009	40.000,00 (peça 3, p. 160)
<b>TOTAL</b>	-	<b>200.000,00</b>

## EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada pela impugnação parcial de despesas, conforme o contido no Parecer n. 1/2014 (peça 4, p. 104-110), de 27/1/2014, baseado no Parecer Técnico n. 1/2013 (peça 4, p. 38-44), de 30/8/2013, considerando que a execução física do objeto foi somente de 32,62%. Em razão dessa execução física a menor, o valor impugnado aos responsáveis acima é de R\$ 134.760,00 (67,38% de R\$ 200.000,00), o qual será corrigido monetariamente a partir de 19/1/2009, data do último crédito feito em conta corrente específica do convênio em comento.

5. Conforme se extrai dos autos, o Convênio 1.825/2006 previa o repasse de R\$ 200.000,00 pelo FNDE/MEC à Prefeitura Municipal de Xambioá/TO para aplicação em "instalações hidro-sanitárias em escolas rurais"(peça 1, p. 79)). A esse valor, a convenente se obrigava a acrescentar R\$ 6.000,00, a título de contrapartida.
6. Tendo sido constatado o repasse de recursos no total de R\$ 200.000,00 para o convenente conforme item 2 acima, não foi verificada a aplicação dos valores provenientes da contrapartida previstos originalmente no instrumento do convênio.
7. O art. 57 da Portaria Interministerial - MP/MF/MCT 127/2008 prevê expressamente a devolução dos recursos proporcionais da contrapartida, o que deve ser feito dentro do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. Note-se que a portaria não obriga à devolução da contrapartida do município, o que poderia configurar enriquecimento sem causa por parte da União. O que esse normativo determina é a devolução dos recursos federais aplicados além da proporção originalmente pactuada na avença.
8. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 78/2004 - TCU - Plenário, 5.570/2009 - TCU - 1a Câmara, 1.064/2010 - TCU - 2a Câmara, 5.369/2009 - TCU - 2a Câmara, 300/2004 - TCU - 2a Câmara, 2.164/2007 - TCU - 1a Câmara, 5.850/2009 - TCU - 2a Câmara e 3.930/2008 - TCU - 2a Câmara, entre outros).
9. Dessa forma, o débito será no montante proporcional à contrapartida não aplicada na execução da avença e também proporcional ao percentual não executado em relação ao objeto acordado, ou seja, R\$ 4.042,80 (67,38% de R\$ 6.000,00, valor original da contrapartida). Essa quantia será corrigida monetariamente a partir de 19/1/2009, data da última parcela transferida pela concedente.
10. Logo, o valor total do débito imputado aos responsáveis em tela será de R\$ 138.802,80, cuja atualização monetária será a partir de 19/1/2009, data da última transferência de recursos ao convenente.
11. Conforme se extrai dos autos, os recursos financeiros repassados pela Funasa/MS não foram aplicados no mercado financeiro, em obediência ao previsto nos arts. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 41, §1º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.
12. No presente caso, o cálculo do débito realizado pelo tomador de contas incluiu o montante estimado da quantia obtida com a aplicação financeira supramencionada durante o período em que fora colocado à disposição da municipalidade. Esse valor correspondeu a R\$ 9.746,47 (peça 4, p. 110, item 7 do Parecer n. 001/2014).
13. Entretanto, tal inclusão é equivocada, uma vez que os mencionados dispositivos legais visam somente garantir o poder de compra dos recursos repassados, tendo em vista que estes podem sofrer efeitos de corrosão inflacionária.
14. A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos auferidos no mercado financeiro. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.
15. Assim, devem ser excluídos dos cálculos do débito o valor de R\$ 9.746,47, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora.
16. A parcela de solidariedade atribuída à empresa Construtora Walli Ltda. foi referente à inexecução parcial do objeto do convênio em comento, cuja homologação para a consecução do referido objeto encontra-se à peça 2, p. 156. Por tais serviços essa empresa recebeu praticamente a totalidade dos recursos e não concluiu o objeto, apurando-se, portanto, como débito o mesmo valor acima citado, solidariamente ao senhor Richard Santiago Pereira – CPF: 301.974.812-72.

17. A irregularidade descrita nos itens acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 233.906,98, atualizado até 18/3/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

18. Conforme análise procedida nos presentes autos, o valor do débito apurado pelo Controle Interno não se encontra corretamente quantificado.

19. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72), ex-prefeito de Xambioá/TO e à empresa Construtora Walli Ltda. (CNPJ: 26.788.356/0001-25) atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

20. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações juntadas às peças 2, p. 4-6, 294-296 e 379-381, e 4, p. 84-86, 116, 118 e 150, contudo, os mesmos não enviaram justificativas de resposta capazes de elidir suas responsabilidades e nem o valor dos débitos foram recolhidos, motivando, assim, a continuidade da presente Tomada de Contas Especial.

21. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas dos responsáveis ocorreram em prazo inferior a dez anos (peças 2, p. 4-6, 4, p. 118). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

## CONCLUSÃO

22. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Richard Santiago Pereira, ex-prefeito de Xambioá/TO, e da empresa Construtora Walli Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos mesmos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS a quanti de R\$ 138.802,80, atualizada monetariamente a partir de 19/1/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

**Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em razão da não aprovação da prestação de contas final, em face da execução parcial do objeto pactuado (32,62%) do Convênio 1.825/2006 (Siafi 588649), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Xambioá/TO, tendo por objeto a execução da ação de instalações hidro-sanitárias em escolas rurais daquele município, conforme Plano de Trabalho.

**Responsáveis:** Richard Santiago Pereira (CPF: 301.974.812-72), ex-prefeito de Xambioá/TO, e a empresa Construtora Walli Ltda. (CNPJ: 26.788.356/0001-25)



**Conduta Responsável 1:** prática de irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio 1.825/2006

**Conduta Responsável 2:** ter recebido por serviços não executados, beneficiando-se de pagamentos indevidos.

**Norma infringida:** IN STN 01/1997 e Termo de Convênio 1.825/2006

**Débito: R\$ 138.802,80**, Valor atualizado até 21/3/2016: **R\$ 220.349,44**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) enviar aos responsáveis cópia da presente instrução e do Parecer Técnico DIESP n. 05, de 19/08/2009 (peça 2, p. 197-199), a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

Secex/TO, 21 de março de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*  
Cicero Santos Costa Junior  
AUFC – CE - Mat. 2637-9